



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/11/19

ITEM Nº46

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

46 TC-006908/989/16

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Dixon Ronan Carvalho.

Advogado(s): Ademair Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Diego Marques Santana (OAB/PR nº 82.856) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas – UR-3 (evento 99) apresentou o Responsável, Sr. Dixon Ronan Carvalho, após notificação (evento 102), esclarecimentos (evento 115) acerca dos apontamentos da V – Fiscalização Ordenada dedicada à avaliação da Merenda Escolar.

Dispensada a instrução, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 128.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão dos sucessivos déficits financeiros, com apuração de resultado



negativo no montante de -R\$ 76.220.679,21 em 2017, em descompasso com os princípios do equilíbrio e da responsabilidade na gestão fiscal (reincidência); do índice de liquidez imediata de 0,53, revelando falta de capacidade para honrar os compromissos de curto prazo (reincidência); do descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, irregularidade que pode configurar crime contra as finanças públicas (Código Penal, artigo 359-D); e da precária gestão da saúde, com baixo retorno qualitativo dos investimentos realizados no setor – declínio do i-saúde, passando de “B” (“efetiva”), em 2016, para “C+” (“em fase de adequação” – segunda pior classificação dentre os cinco níveis de avaliação existentes) em 2017. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹, a abertura de autos próprios/apartados (item B.1.10 - possível pagamento a maior dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual comunicando os fatos apurados no item B.1.9 (gratificação paga aos guardas municipais e complementação de aposentadoria e pensões sem contribuição de custeio pelos beneficiários).

Da mesma forma, **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 135.1) manifestou-se pela desaprovação dos demonstrativos, diante das irregularidades verificadas no quadro de pessoal e em seus cargos em comissão com atribuições dissonantes do artigo 37, V, da Constituição Federal, que têm sido objeto de ações do Ministério Público e da Justiça Estadual, bem como de advertências desta Corte desde o exercício de 2009.

Notificados mais uma vez (evento 139.1) para que se manifestassem a respeito dos demais itens do Relatório de Inspeção, a

¹ Relativas aos itens: A.2, B.1.9, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.2, G.3, H.2 e H.3.



Prefeitura Municipal de Paulínia noticiou ter comunicado os apontamentos às Secretarias competentes (evento 153.1) e o Ex-Prefeito apresentou novas justificativas (evento 170):

ITEM A.2 – IEG-M – I – PLANEJAMENTO:

- **Falhas em relação ao planejamento municipal;**
- **Falta de efetividade da despesa pública no tocante às reformas realizadas nas escolas municipais;**
- **Deficiência na previsão de despesas de capital, com a arrecadação de apenas 0,09% do valor orçado.**

Defesa – O Responsável assumiu a Prefeitura, que se encontrava em situação financeira caótica, sem que tenha havido qualquer transição entre as gestões, contexto que, aliado à queda acentuada nas receitas, dificultou muito o planejamento. No entanto, o Executivo logrou adotar diversas medidas, notadamente a realização de reforma administrativa, após a qual a Origem passou a ser dotada de equipe especializada em orçamento público.

ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Índice de liquidez imediata de apenas 0,52.**

Defesa – Apesar da falta de liquidez, a situação financeira do Município registrou melhora significativa no período em análise.

ITEM B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL:

- **Contratação de pessoal e pagamento de horas extras apesar da extrapolação do limite fixado no artigo 22, parágrafo único, da Lei complementar nº 101/00.**

Defesa – As contratações e o pagamento de horas extras foram necessários para assegurar a continuidade do serviço público nas áreas de educação, saúde, defesa civil e segurança. Além disso, a despesa



total com pessoal não superou o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, situando-se apenas 0,44% acima do limite prudencial.

ITEM B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- **Cargo em comissão de assistente de gabinete não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 37, inciso V, da CF/88;**
- **Gratificação de assiduidade que atenta contra o Princípio da Moralidade Pública;**
- **Complementação de aposentadoria e pensões sem contribuição de custeio pelos beneficiários;**
- **Reajuste dos salários dos servidores através de Decreto Executivo, contrariando a regra do artigo 37, X, da CF/88.**

Defesa – A criação do cargo de assistente de gabinete foi necessária em razão do contexto político do Município, em que dois gestores disputaram o poder executivo por décadas e os secretários municipais não confiavam nos servidores da gestão anterior para assessorá-los. Contudo, este cargo já foi extinto, além de ser objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado. Já a gratificação paga aos Guardas Municipais foi instituída pelo Gestor anterior mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal, de sorte que o atual Prefeito apenas deu cumprimento à lei em vigor, a qual tem sido analisada pelo Ministério Público do Estado e poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. No que concerne à complementação de aposentadorias e pensões sem contribuição pelos beneficiários, não cabe ao Poder Executivo intervir na escolha do servidor ao optar pelo regime celetista ou estatutário. Ademais, a Pauliprev é uma Autarquia Municipal Gestora do Regime Próprio de Aposentadoria, que dispõe de própria administração e atua de forma independente, não cabendo, ao Poder Executivo qualquer interferência.



ITEM B.1.10 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Pagamento a maior dos subsídios do Senhor Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.**

Defesa – O Decreto Executivo que aumentou os subsídios dos Agentes Políticos foi editado em 2016, e a atual gestão, em 2017, tomou as medidas cabíveis para sanar a irregularidade.

ITEM B.2 – IEGM- I-FISCAL:

- **Pontos da gestão fiscal do município precisam ser aprimorados.**

Defesa – A gestão fiscal foi aprimorada no exercício em exame, conforme demonstra o crescimento da arrecadação a despeito do cenário de crise financeira que o país atravessava.

ITEM C.2 – IEG-M – I – EDUC:

- **Diversas escolas inspecionadas em 2015 e 2017 continuam com problemas estruturais, apesar de muitas terem recebido reformas;**
- **Contrato de terceirização da merenda apresentou diversas irregularidades em sua execução.**

Defesa – Apresenta justificativas e anuncia providências para correção das falhas apontadas quanto ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e à merenda escolar.

ITEM D.2 – IEG-M – I-SAÚDE:

- **Constatadas diversas situações que necessitam de melhor acompanhamento por parte da Administração Municipal.**

Defesa – Formula esclarecimentos acerca das impropriedades indicadas.



ITEM F.1 – IEG-M – I-CIDADE:

- **Verificados pontos referentes à proteção do cidadão que merecem aprimoramento.**

ITEM G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Diversos instrumentos de disponibilização de informações à população não estão operantes.**

ITEM G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Conforme observações no item de precatórios, os dados informados ao sistema AUDESP não correspondem à realidade.**

ITEM C.3 – IEGM – I-GOV-TI:

- **Necessidade de aprimoramento da governança de tecnologia de informação do Município.**

Defesa – Nos meses finais de 2016 havia um quadro político instalado na cidade de Paulínia pós-eleições municipais em que a gestão anterior se negava a proceder à adequada transição governamental que daria oportunidade ao atual prefeito eleito de receber informações e dados necessários ao exercício da função. Os reflexos desta ausência de transição governamental foram colhidos em todos os segmentos da Administração Pública Municipal, como também já justificado. Assim sendo, à medida que cada Secretaria ia tomando conhecimento das irregularidades, adotava medidas com o fito de saná-las. Nesse sentido, houve aprimoramento do setor de Tecnologia da Informação deixou de fazer parte do governo, passando a ser área do Gabinete do Prefeito.



ITEM H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Inadimplência na entrega de documentação ao Sistema AUDESP, com autuação do processo de controle de prazos TC-8230/989/17-0;

- Descumprimento das recomendações do Tribunal de Contas em exercícios pretéritos.

Defesa – A falta de encaminhamento das informações devidas ao AUDESP ocorreu em função de um erro do próprio Sistema, diante do qual o Município abriu chamado e entrou em contato por telefone com a equipe responsável. Contudo, o processo TC-8230/989/17-0 foi autuado para tratar do descumprimento de prazo na remessa de documentos do exercício de 2017 ao Sistema AUDESP, pela Prefeitura Municipal de Paulínia. Após notificação, a Origem entregou todos os documentos relativos às contas de 2017, de sorte que o processo foi arquivado.

ITEM H.3 – OUTROS PONTOS DE INTERESSE:

- Falhas de instrução em licitações.

Defesa – Quanto às licitações, a gestão do então Prefeito Dixon, criou, em 2017, um fluxograma para aprimorar os procedimentos licitatórios de Paulínia e evitar falhas.

Em seguida, o d. **MPC** (evento 175.1) reiterou seu posicionamento contrário à aprovação dos balanços, acrescentando às razões anteriormente expostas as reincidentes irregularidades no quadro de pessoal da Municipalidade.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC nº:	4323.989.17-8
Interessado:	Wislaldo Queiroz de Souza
Objeto:	Exame prévio de edital promovido por Wislaldo Queiroz de Souza em face do convite nº 01/2017, que teve por escopo a contratação de empresa para realização de evento.
Procedência:	Parcial – apenas quanto à aglutinação do objeto.

TC nº:	1985.989.18-5
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto:	Cópia do TC 20844/026/17. Ofício nº 1193/17-4º PJA-GOS, de 18 de setembro de 2017. Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Subscrito pelo Procurador de Justiça Coordenador Mário Antonio de Campos Tebet. Objeto: Encaminha cópia do procedimento de representação relativa a possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 01/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Paulínia.
Procedência:	Fiscalização acompanhou as medidas adotadas pela Prefeitura para correção das irregularidades

TC nº:	15791.989.17-1
Interessado:	IPK PROJETOS LTDA
Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulínia, relacionadas ao julgamento da Tomada de Preços nº 01/2017, destinada à contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de consultoria especializada para assessoria na elaboração de termo de referência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	para nova concessão da operação de transporte coletivo, urbano e rural de passageiros.
Procedência:	Prejudicada – licitação revogada.

TC nº:	21085.989.17-6
Interessado:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE
Objeto:	Ofício nº 37293/2017/Cgfse/Digef-FNDE, subscrito pela coordenadora-geral-CGFSE Annelise Ragone de Mattos. Referente ao encaminhamento do ofício nº175/2017- informação relacionada ao uso de recursos do FUNDEB transferidos ao município de Paulínia - SP.
Procedência:	Ofício meramente informativo – a Prefeitura aplicou corretamente as receitas do Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC nº:	1116.989.18-7
Interessado:	MAXXY CONSTRUTORA LTDA
Objeto:	MAXXY CONSTRUTORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado apresenta REPRESENTAÇÃO em face do EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, devido ao atraso de pagamentos da ata de registro de preços n. 032016 e ao adimplemento das notas fiscais 043 e 051 emitidas em 29/09/2016.
Procedência:	Expediente recebido após a conclusão do Relatório de Inspeção

nº:	12731.989.18-2
Interessado:	NARA MARTINS MORETTI
Objeto:	Ofício 39/2018 de 06/04/2018. "O Conselho Municipal de Educação de Paulínia encaminha denúncia sobre atraso na emissão de parecer do FUNDEB em razão de as Secretarias Municipais responsáveis pelo fornecimento de documentação necessária ao parecer não terem entregado a mesma no prazo exigido. Em anexo segue documentos comprobatórios."
Procedência:	Expediente recebido após a conclusão do Relatório de Inspeção

TC nº:	15616.989.18-2
Interessado:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO - MP
Objeto:	Ofício nº 2557/2018 - EXPPGJ, de 06 de julho de 2018. Protocolo nº 52.336/2018 - MPSP Ref.: Ofício nº 0447/2018 - 2º PJ, de 21 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	maio de 2018 encaminhando o ofício nº 0446/2018. IC nº 14.0368.0000617/2018-5 Assunto: solicita a análise do reajuste conforme documentos que instruem este ofício. Subscrito pela 2º Promotora de Justiça de Paulínia, Dra. Verônica Silva de Oliveira.
Procedência:	Expediente recebido após a conclusão do Relatório de Inspeção

TC nº:	22361.989.18-9
Interessado:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO - MP
Objeto:	Ofício nº 1816/2018 - 4ªPJA-PRB, de 24 de outubro de 2018. Ref.: MP 38.0531.0000152/2017. Assunto: solicita informações sobre eventuais irregularidades que tenha encontrado no pregão presencial nº 01/2017, da Prefeitura de Paulínia (TC 6908.989.16). Subscrito pelo Procurador da Justiça Coordenador Dr. João Antonio Bastos Garreta Prats.
Procedência:	Matéria tratada no Expediente TC-1985.989.18

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
-----------	----------	---------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2016	TC-004430/989/16	Desfavorável ² – Segunda Câmara – DOE 02/02/2019 – em trâmite
2015	TC-002586/026/15	Desfavorável ³ – Tribunal Pleno – DOE 19/01/2019 – trânsito em julgado em 02/05/2019
2014	TC-000494/026/14	Desfavorável ⁴ – Segunda Câmara – DOE 26/10/2016 – trânsito em julgado em 13/12/2016
2013	TC-002021/026/13	Desfavorável ⁵ – Tribunal Pleno – DOE 19/01/2017 – trânsito em julgado em 08/05/2017

É o relatório.

GCECR
CMB

² Razão que motivou a emissão de Parecer desfavorável: precária gestão orçamentária e financeira.

³ Razões que motivaram a emissão de Parecer desfavorável: resultados econômico-financeiros; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias; transferência de recursos de contas correntes vinculadas para a conta de movimento geral da Prefeitura; e descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

⁴ Razões que motivaram a emissão de Parecer desfavorável: inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal e ausência de aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

⁵ Razões que motivaram a emissão de Parecer desfavorável: precário planejamento orçamentário e financeiro; despesas sem prévio empenho; ocultação de despesa; resultado financeiro negativo; déficit orçamentário; inobservância dos princípios contábeis da competência e evidenciação; alterações orçamentárias equivalentes a 48% da despesa fixada final; precariedade da estrutura física das escolas municipais; ineficácia das políticas de saúde; e falhas nos controles e registros de pessoal.



TC-006908/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	34,72%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,84%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,29%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observou o limite	6%
População	102.499 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,91%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	(DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A	B+	B	C+	C
----------	-----------	----------	-----------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
--------------------------	----------------------	----------------	-----------------------------	---------------------------------

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, referentes ao exercício de 2017, verificou-se superávit da execução orçamentária (3,91% - R\$ 44.376.209,86⁶), o qual reduziu em 53,16% o déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 162.734.304,84⁷). Assim, a negatividade financeira do período em apreço (R\$ 76.220.679,21) não se mostra significativa o bastante para comprometer gestões futuras, eis que representou cerca de 24 (vinte e quatro) dias da arrecadação municipal (R\$ 1.135.288.048,18).

Além disso, apurou-se elevação (de 35,90%) no resultado econômico, com reflexa expansão (de 14,44%) do saldo patrimonial.

De outra parte, a despeito de pequena redução (de 7%) da dívida fluante, a Prefeitura não possuía liquidez para arcar com as obrigações de curto prazo (R\$ 0,52 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Nessas circunstâncias, a Origem deverá promover

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS		1.135.288.048,18
(-) DESPESAS EMPENHADAS		1.060.911.838,32
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		30.000.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
6 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		44.376.209,86
		3,91%

Resultados	Exercício anterior	Exercício em exame	%
7 Financeiro	(162.734.304,84)	(76.220.679,21)	53,16%
Econômico	125.159.687,56	170.087.079,05	35,90%
Patrimonial	869.783.702,05	995.400.944,83	14,44%



contingenciamento de empenhos de modo a preservar a disponibilidade financeira para satisfação dos compromissos de curto prazo.

Por sua vez, a dívida fundada registrou diminuição (de 13,92%).

Nesse contexto, expeça-se **advertência** à Municipalidade para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro, bem como reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

Ademais, a Prefeitura deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "B – Efetiva" no i-FISCAL).

Quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos, a Fiscalização consignou que as alterações promovidas em seus valores, em 2016, foram contestadas nas respectivas contas, cujo processo (TC-004430/989/16) ainda se encontra em andamento. Assim sendo, os possíveis pagamentos a maior decorrentes dessas modificações deverão ser analisados em **autos apartados**, conforme proposto pelo d. Ministério Público de Contas.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal⁸.

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período e à quitação das prestações referentes aos acordos de parcelamento vigentes⁹ e obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, para o período em exame, a partir de 17/10/2017¹⁰.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade realizou depósitos em valor (R\$ 4.876.108,82¹¹) equivalente aos mapas de precatórios recebidos do Tribunal de Justiça e procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta (R\$ 1.002.377,18). No entanto, o Balanço Patrimonial não

transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

9

	Saldo exercício anterior	Saldo desse exercício
Dívidas previdenciárias	R\$ 212.530.929,73	R\$ 178.100.664,30
Demais contribuições	R\$ 10.609.563,25	R\$ 8.171.563,25

Parcelamentos vigentes: PASEP; Instituto de Previdência – Pauliprev (Termo nº 530/2015); e Regime Geral (Termos nº 1339583, nº 620243740 e nº 1019229).

10 A Prefeitura dispunha, também, no exercício, de Certificado de Exclusão de Irregularidades.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	4.876.108,82
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de	4.876.108,82
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	1.002.377,18
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	1.002.377,18
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

11



registrou corretamente esses débitos, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

A aplicação no ensino atingiu o equivalente a 34,72% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹²), com destinação de 100% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹³.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁴.

¹² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



No entanto, os percentuais apurados pela Fiscalização excederam 100% (magistério e FUNDEB total: 102,54%), o que indica o empenhamento de recursos próprios como se fossem pertencentes ao Fundo. Sendo assim, cabe **advertência** à Origem, para que inscreva corretamente os valores referentes ao FUNDEB, observando os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64) e o Comunicado SDG nº 34/2009¹⁵.

Por outro lado, as notas do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental têm alcançado as metas projetadas. É o que se depreende dos quadros abaixo¹⁶:

¹⁵ **COMUNICADO SDG Nº 34/2009**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.

Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-diretor geral

¹⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município ↕	Ideb Observado						Metas Projetadas								
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Paulínia		4.9	5.8	5.6	5.9	6.4	6.6		5.1	5.4	5.7	5.9	6.1	6.4	6.6

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município ↕	Ideb Observado						Metas Projetadas								
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Paulínia		3.6	4.8	4.4	4.1	4.5	4.9		3.7	3.9	4.2	4.6	4.8	5.1	5.3

Da mesma forma, embora não seja de competência e atuação prioritária do governo local, o ensino médio é oferecido pela Municipalidade e obteve nota (6,4) próxima da meta projetada para 2019 (6,6), não havendo objetivo fixado para 2017.

Ensino médio

Município ↕	Ideb Observado						Metas Projetadas								
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Mogi Guaçu							5.8							6.0	6.2

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 24,29% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁷.

As qualificações obtidas nos Índices Municipais i-AMB ("A – Altamente efetiva), i-CIDADE ("B+ – Muito efetiva") e i-GOV-TI ("B – Efetiva") indicam adequado comprometimento do Gestor com as áreas de Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança de Tecnologia da

¹⁷ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Informação, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Apesar dos aspectos positivos supramencionados, **os resultados insatisfatórios verificados *in loco* nas áreas de educação e saúde, as irregularidades constatadas no quadro de pessoal e o descumprimento das vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal obstam a emissão de parecer favorável.**

A adequada aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". No entanto, ainda cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne à ausência de ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*; biblioteca/ sala de leitura e laboratório/ sala de informática em todas as escolas; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; e entrega do material didático (livros, apostilas, etc.), do kit escolar e do uniforme aos alunos da rede municipal.

Além disso, verificaram-se percentuais insuficientes de alunos da pré-escola e dos anos iniciais que concluíram o ano letivo em período integral (menos de 25%); turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos e com área inferior a 1,875m² por estudante, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; atuação ineficiente do Conselho Municipal de Educação (menos de 3 reuniões no exercício); despesas nas subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional na Municipalidade, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche; e



porcentagens insuficientes de professores efetivos de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental com pós-graduação (inferior a 50% - meta 16 do PNE).

Em visita a oito escolas municipais¹⁸, a equipe de inspeção constatou problemas de infraestrutura e precariedade das instalações: presença de placas soltas de isopor no forro; telhado com goteiras; piso da cozinha com emendas e sem azulejos; entrada da escola sem cobertura; corredor lateral com entulhos; exaustor enferrujado na cozinha; local de armazenamento utilizado como vestiário das merendeiras; cozinha sem porta; depósito de mantimentos sem isolamento; piso do pátio externo com rachaduras; AVCB e manutenção dos filtros vencidos; vazamento na rede de esgoto da escola; portas de vidro inadequadas ao ambiente de creche e com fissuras; tetos e estruturas com infiltrações, inclusive em salas de aula; piso irregular; interruptor de energia sem proteção; rachaduras; quadra poliesportiva sem pintura demarcatória e sem cobertura; cerca externa da unidade escolar comprometida; goteiras e queda de reboco; caixa d'água necessitando de reparo; e fiação elétrica exposta.

Interessante notar, também, o contraste apontado pela Unidade Regional de Campinas entre a suntuosidade de alguns prédios públicos (Paço Municipal, Teatro Municipal e Rodoviária-Shopping) e a situação de abandono das escolas municipais.

¹⁸ Creche “Felipe Macedo de Barros”; Creche “Rosa Vassalo Secomandi”; Creche “Palma Francabandeira Argentin”; EMEF “Prefeito José Lozano Araújo”; EMEF “Professora Maria Aparecida Caputti Beraldo”; EMEI “José Paulino Nogueira”; EMEFM “Maestro Marcelino Pietrobom”; e EMESFM “Vitor Szczepanski e Souza Silva”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, recomendo à Origem que adote adequado planejamento, voltado à melhoria da infraestrutura das escolas, corrigindo-se as falhas identificadas e revertendo-se esse grave quadro.

Ademais, a Fiscalização listou diversos problemas na execução do Contrato nº 166/2017, referente à terceirização da merenda escolar, os quais haviam sido noticiados à empresa contratada. Verificou-se, também, desídia da Administração Municipal na averiguação da manutenção das condições de habilitação pela contratada, desacerto que deverá ser imediatamente corrigido, sob pena de acarretar ônus futuros ao erário, em caso de falta de pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários.

Da mesma forma, em inspeção ordenada dedicada à avaliação da merenda constaram-se as seguintes impropriedades: inexistência de fiscalização das condições da merenda pelo Conselho de Alimentação Escolar e ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Nesse contexto, expeça-se recomendação à Prefeitura para que promova os necessários ajustes na merenda escolar, assegurando-se da qualidade das refeições servidas aos alunos.

Por sua vez, a observância do piso constitucional não se reflete no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "C+ - Em fase de adequação". Dessa forma, expeça-se **advertência** à Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no tocante à necessidade de se realizar sistematicamente a análise e o acompanhamento da situação da saúde, como subsídio para o planejamento e tomada de decisões; adotar Sistema informatizado para



o controle de intervenções preventivas na área da Saúde; assegurar que o número de equipes de saúde da família seja suficiente para cobrir 100% da população do Município; instituir gestão de estoques eficaz de materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica; implementar controle de estoque eficiente de materiais/insumos e medicamentos nos almoxarifados e nas farmácias; e evitar que o atendimento nas unidades de saúde volte a ser interrompido ou descontinuado por falta de insumos.

Caberá, ainda, à Origem empregar esforços para prevenir a ocorrência de internações por doenças sensíveis à atenção básica; adotar medidas para elevação da proporção de partos normais na rede SUS e evitar a incidência de novos casos de sífilis congênita em menores de um ano de idade e de tuberculose; obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária para as unidades de saúde; realizar reparos em estabelecimentos de saúde; implementar o Sistema Hórus de assistência farmacêutica; obter aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde; reduzir a espera para consultas odontológicas; ampliar a cobertura das vacinas pentavalente 3ª dose, pneumocócica, poliomielite 3ª dose e tríplice viral 1ª dose; aumentar o percentual de imóveis visitados para controle vetorial da dengue; identificar e manter registro atualizado dos pacientes de obesidade, asma e doença pulmonar obstrutiva crônica; instituir ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas; produzir estatísticas do número de dependentes químicos (drogas ilícitas); instituir registro do tempo médio de espera entre a marcação de consulta e seu efetivo atendimento na UBS; disponibilizar serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial; divulgar, nas UBS, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço



dos profissionais de saúde; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta complexidade; informatizar o controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade; e implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

As ocorrências identificadas pelo IEGM foram confirmadas *in loco*, por ocasião das visitas às Unidades Básicas de Saúde Centro, Jardim Monte Alegre e São José, nas quais constataram-se condições inadequadas de armazenamento no almoxarifado, extintor vencido, infiltrações, rachaduras, falta de produtos de higiene e equipamento quebrado.

De acordo com a defesa, a Administração Municipal já adotou providências para correção dos problemas apontados, notadamente a reforma das UBS Monte Alegre e Planalto, o que deverá ser objeto de nova verificação pela equipe de inspeção.

A nota "C – Baixo nível de adequação" atribuída ao i-PLANEJ instiga advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes no setor de Planejamento, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("C+ – Em fase de adequação"¹⁹), com relação aos períodos anteriores ("B – Efetiva"), buscando reverter essa tendência e alcançar um patamar de maior efetividade, para o aprimoramento da gestão municipal em suas diversas vertentes.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 625.999.924,82²⁰) corresponderam a 48,84% da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.281.791.856,36), abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00²¹.

Contudo, apesar de atingido o limite prudencial no 1º quadrimestre do exercício (51,74%), a Municipalidade não respeitou as

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C+	B+	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	C	B	B
i-Saúde	C+	B	C+
i-Amb	A	B+	A
i-Cidade	B+	B+	B+
i-Gov-TI	B	B	B

19

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	614.940.348,17	609.794.666,54	611.713.485,73	625.999.924,82
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	614.940.348,17	609.794.666,54	611.713.485,73	625.999.924,82
Receita Corrente Líquida	1.193.700.003,35	1.178.685.900,26	1.231.567.818,18	1.281.791.856,36
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	1.193.700.003,35	1.178.685.900,26	1.231.567.818,18	1.281.791.856,36
% Gasto Informado	51,52%	51,74%	49,67%	48,84%
% Gasto Ajustado	51,52%	51,74%	49,67%	48,84%

20

21 **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



vedações do artigo 22, parágrafo único²², da LRF, eis que, no período respectivo, houve admissão de servidores e pagamento de horas extras. Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que, caso os dispêndios da espécie ultrapassem o teto prudencial, observe as limitações do aludido dispositivo da Lei Fiscal, abstendo-se de contratar servidores e pagar horas extras.

No tocante ao quadro de pessoal, a Lei Municipal n° 3.539/17, que reorganizou a estrutura administrativa da Prefeitura, criou o cargo comissionado de assistente de gabinete, cujas atribuições e requisitos de escolaridade mostram-se conflitantes com as normas

²² **Artigo 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



constitucionais aplicáveis aos postos de livre provimento (artigo 37, incisos II²³ e V²⁴, da CF).

Nesse sentido, conforme reconheceu a defesa e ressaltou SDG, a legislação em questão foi questionada pelo d. Ministério Público Estadual mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada procedente para declarar a incompatibilidade das atribuições de 303 cargos²⁵ do total de 342 existentes na aludida lei, o que resultou na exoneração de 250 servidores comissionados no exercício seguinte. Dessa forma, encaminhe-se **severa advertência** à Municipalidade para que abstenha-se de criar cargo comissionado cujas atribuições divirjam dos requisitos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como atenda às recomendações deste Tribunal, que já vinha alertando a Prefeitura sobre a matéria, desde o exercício de 2009.

²³ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

²⁴ V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁵ 61 cargos em comissão de Diretor de Departamento, 98 de Chefe de Divisão, 54 cargos de Chefe de Equipamento I, II, III, IV e V, 41 de Assessor Técnico de Gabinete I e II, 21 cargos de Assistente de Gabinete, 14 de Chefe de Núcleo, 04 cargos de Coordenador de CRAS, 02 de Superintendente, 01 de Ouvidor Geral, 01 de Controlador-Geral, 01 de Diretor de Departamento Técnico, 01 de Diretor de Departamento Clínico, 01 de Chefe de Enfermagem, 01 Coordenador de CREAS, 01 Ouvidor do SUS e 01 Auditor do SUS.



No que concerne ao pagamento de gratificação por assiduidade no valor de R\$ 1.000,00 mensais a cada guarda municipal pelo desempenho puro e simples de seus já obrigatórios deveres funcionais, conforme Lei Complementar nº 59/2016, a defesa nada mencionou. Por conseguinte, **determino** que a Administração reavalie tal concessão, estabelecendo critérios e metas a serem atingidos para além do simples comparecimento.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PAULÍNIA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo da Advertência retro consignada, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal estude e corrija as falhas relativas ao setor de planejamento das políticas públicas; atente para que o reajuste dos salários dos servidores seja efetuado por meio de lei específica, conforme o disposto no artigo 37, X, da CF/88; corrija as impropriedades apuradas pelo IEGM, garantindo maior efetividade na gestão municipal; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente para a eliminação do déficit financeiro, e reduza o volume de alterações do orçamento; realize manutenção corretiva nos prédios da Rede Pública Municipal de Ensino e Saúde, bem como busque não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Comunicado SDG nº 34/2009; encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2008 (e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções nº 02/2016); e cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93, evitando reincidir nas falhas apontadas com relação às licitações e contratos.

Por fim, acolhendo propostas de MPC, determino a abertura de **autos apartados** para apuração dos possíveis pagamentos a maior aos agentes políticos (item B.1.10) e expedição de **ofício** ao Ministério Público do Estado de São Paulo informando as ocorrências apontadas no item B.1.9 Demais aspectos sobre recursos humanos (complementação de aposentadoria e pensões sem contribuição de custeio pelos beneficiários) encaminhando-se, igualmente, cópia do relatório da inspeção e dos documentos referentes ao item respectivo.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB